

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Susta o inciso III e os §§ 1º e 3º do art. 63 da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que autoriza as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, a adotarem em seus planos de serviço, a franquia de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o inciso III e os §§ 1º e 3º do art. 63 da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que autoriza as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM a adotarem em seus planos de serviço a franquia de consumo.

Art. 2º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o inciso III e os §§ 1º e 3º do art. 63 da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet se tornou na época contemporânea um serviço público essencial de comunicação, de acesso à informação e exercício da cidadania, assim como vetor fundamental para o desenvolvimento social e econômico das nações.

Nesse contexto, o serviço de acesso à Internet em banda larga no Brasil por meio de redes fixas sempre se caracterizou pela não aplicação de franquias ou limitadores de tráfego de dados, o que delineou os hábitos de consumo da população – acostumada a usar livremente suas conexões, sem se preocupar com limites de qualquer espécie.

Dessa forma, causou grande consternação o anúncio das principais prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga fixa no Brasil de que passarão a estabelecer limitação de tráfego em seus planos de serviço.

A situação ficou ainda mais paradoxal quando a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, referendou a atitude das prestadoras, sustentando sua decisão de autorizar o estabelecimento de franquias com base no inciso III e nos §§ 1º e 3º do art. 63, da Resolução Anatel n.º 614, de 28 de maio de 2013.

Esses dispositivos permitem que as prestadoras de serviço de internet em banda larga fixa (Serviço de Comunicação Multimídia – SCM) prejudiquem o consumidor, em clara afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ao Marco Civil da Internet e até mesmo a outra Resolução da Anatel.

Com base nesses dispositivos, as principais provedoras de conexão à Internet fixa inseriram cláusulas contratuais que preveem o estabelecimento de franquia de dados na banda larga fixa.

É importante considerar, porém, que essa mudança na forma de prestação do serviço viola o art. 39, incisos V e X, do CDC – Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

Ou seja, a inclusão das novas cláusulas prevendo um limite de dados a serem consumidos mensalmente sem qualquer alteração benéfica para o consumidor no valor cobrado pelo serviço consubstancia-se em um encargo desproporcional e injustificado ao cidadão.

Neste novo modelo, ao atingirem o limite da franquia, os consumidores terão o acesso à internet interrompido, ou sua velocidade drasticamente reduzida à menor velocidade existente dentre os planos da operadora.

Ademais, essas disposições contratuais violam também o disposto no art. 7º, incisos IV e V, do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 -, o qual transcrevemos abaixo.

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

(...)”

Sendo assim, a simples leitura do dispositivo do Marco Civil da Internet deixa clara a intenção do legislador de impedir a suspensão do serviço de internet. Situação similar é encontrada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

[...]”

Portanto, a adoção unilateral de franquias por parte das prestadoras de internet fixa é uma clara violação aos incisos II e III do art. 51 do CDC, ao considerar que o objeto do contrato no caso concreto é o acesso à internet, que será potencialmente reduzido em razão da inclusão da limitação da franquia de dados.

Isso ocorre porque consumidores que anteriormente acessavam livremente conteúdo na internet, e que consumiam alto volume de dados, à exemplo dos serviços de streaming de filmes, terão seu acesso

restringido quando do atingimento do limite de franquia, algo que certamente ocorrerá, ao menos que seja contratado plano adicional de franquia de dados, o que ensejará a cobrança de um valor muito superior ao que era anteriormente desembolsado pelos consumidores nos planos sem limitações.

Outro aspecto dessa questão se relaciona aos direitos dos assinantes dos serviços de telecomunicações, que são regulados pela Resolução Anatel nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC.

Esse importante instrumento normativo define diversos direitos básicos dos consumidores, entre eles o direito à informação prévia de qualquer modificação contratual e o direito à não suspensão dos serviços prestados, salvo por indébito decorrente de sua utilização, conforme estabelecido nos dispositivos abaixo:

“Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:

(...)

IV - ao prévio conhecimento e à informação adequada sobre as condições de contratação, prestação, meios de contato e suporte, formas de pagamento, permanência mínima, suspensão e alteração das condições de prestação dos serviços, especialmente os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste; (...)

VI - à não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese do Capítulo VI do Título V ou por descumprimento de deveres constantes do art. 4º da LGT, sempre após notificação prévia pela Prestadora;”

Sendo assim, a análise dos normativos acima referidos torna evidente que os provedores de conexão à Internet são livres para estipular seus preços e suas condições de prestação de serviço, desde que o plano de serviços siga as normas básicas de informação e transparência com o consumidor.

Além disso, o consumidor possui, dentre os diversos direitos definidos pelo RGC, o direito à informação de modificações contratuais

e o direito à não suspensão do serviço oferecido, exceto em casos de não pagamento.

Sendo assim, torna-se imperioso sustar os efeitos do inciso III e dos parágrafos 1º e 3º, do art. 63, da Resolução Anatel n.º 614, de 28 de maio de 2013, pois os mesmos exorbitam o caráter regulamentar da norma infra-legal, permitindo que as operadoras de internet fixa possam estabelecer franquias de dados, algo que é incompatível com diversos dispositivos legais, e traz consequências nefastas para os consumidores: alterações contratuais unilaterais, limitação de acesso à informação e comunicação, elevação de custos, entre outros.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO